



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720938/2017-24
ACÓRDÃO	1001-004.065 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMÉRCIO DE IMPRESSOS E PLÁSTICOS ROMASA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

Afastado está o cerceamento do direito de defesa que caracteriza a nulidade dos atos administrativos quando observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

LUCRO ARBITRADO.

Após a exclusão do Simples Nacional, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

Justifica-se o arbitramento do lucro pelo fato de o sujeito passivo após intimado, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins sendo decorrentes da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento destes feitos acompanhem aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$137.289,01 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de lucro arbitrado referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2014 motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados, e-fls. 736-744:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 09/2014 e 12/2014 Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso I, do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE MERCADORIAS

O contribuinte, excluído do SIMPLES NACIONAL, não optou pelo novo regime de apuração, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste auto de infração. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2014 e 31/12/2014:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 537 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

- Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$57.012,04 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de lucro arbitrado referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2014 motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados, e-fls. 745-752:

OMISSÃO DE RECEITA

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS

O contribuinte, excluído do SIMPLES NACIONAL, não optou pelo novo regime de apuração, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste auto de infração. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2014 e 31/12/2014:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 Art. 2º da Lei nº 9.249/95 Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96 Art. 22 da Lei nº 10.684/03 Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08 Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09 Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

- Auto de Infração a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) cumulativo com a exigência do crédito tributário no valor de R\$32.269,08 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime cumulativo referente aos meses de julho a outubro do ano-calendário de 2014 motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados, e-fls. 760-766:

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

O contribuinte, excluído do SIMPLES NACIONAL, não optou pelo novo regime de apuração, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste auto de infração. [...]

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2014 e 31/10/2014:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70 Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98 Arts. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09 Art. 79, da Lei nº 11.941/2009 Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

- Auto de Infração a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) cumulativo com a exigência do crédito tributário no valor de R\$140.447,32 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime cumulativo referente aos meses de julho a outubro do ano-calendário de 2014 motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados, e-fls. 753-759:

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

O contribuinte, excluído do SIMPLES NACIONAL, não optou pelo novo regime de apuração, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste auto de infração. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2014 e 31/10/2014:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998 Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09 Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 7ª Turma da DRJ/RPO/SP nº 14-89.265, de 28.11.2018, e-fls. 859-865:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS.

Uma vez excluída a empresa do Simples Nacional, passam a ser integralmente exigíveis os tributos federais substituídos pela contribuição ao regime simplificado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. PIS. COFINS.

Por terem suporte fático comum, aplica-se a mesma decisão às exigências decorrentes ou reflexas dos fatos apurados para o lançamento de IRPJ.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS SOB A SISTEMÁTICA DO SIMPLES. APROVEITAMENTO.

Devem ser deduzidos dos autos de infração os valores recolhidos referentes ao Simples, porém respeitando-se a proporcionalidade relativa a cada tributo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 7.ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, com a manutenção do crédito tributário, nos termos do Voto do relator.

Recurso Voluntário

Notificada em 07.05.2019, e-fl. 875, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.06.2019, e-fls. 877-885, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

1- DOS FATOS [...]

1.1 — A empresa RECURSANTE foi indevidamente excluída do Simples Nacional, pelo Ato Declaratório Derat/Diort nº 69/2017 [...].

1.2 - Apesar de ter requerido a nulidade do Ato Declaratório Derat/Diort nº 69/2017, a 7ª Turma alegou que não fez julgamento da nulidade pretendida pois foi feita de forma intempestiva, mesmo sabendo que para caso de nulidade absoluta não existe intempestividade. Decisão está tomada no processo nº 19515.720500/2017-46, e Acórdão nº 14-89.264 - Turma da DRJ/RPO.

1.3 Após tomar conhecimento do Acórdão nº 14-89.264 – 7ª Turma da DRJ/RPO, que manteve a exclusão da empresa Recursante, foi providenciado pela mesma, tempestivamente o competente recurso [...].

1.4 — Os itens anteriormente descritos neste recurso foram feitos para mostrar que a decisão de confirmar a exclusão da Recursante do sistema simples, está aguardando julgamento pela Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF do Ministério da Fazenda.

1.5 - O Acórdão nº 14-89.264 – 7ª Turma da DRJ/RPO [...].

Tal afirmação simplesmente não se sustenta, pois mesmo sabendo que a Recursante complementou sua impugnação alegando nulidade absoluta, mesmo sabendo que nulidade absoluta pode ser alegada fora de prazo, a 7ª Turma da

DRJ/RPO "alegou que essa parte foi intempestivas e não tomou conhecimento ao emitir o ade (Acórdão nº 14-89.264), confirmando a exclusão do contribuinte".

Ressalte-se que Ato Declaratório Derat/Diort nº 69/2017 expressamente afirma que foi expedido "conforme apurado pela fiscalização (termo de verificação fiscal simples nacional) TPF 08190002017-00219-3", termo este que nunca existiu, cerceando, portanto, o direito constitucional da ampla defesa da Recursante.

1.6 - O Acórdão nº 14-89.264 – 7ª Turma da DRJ/RPO [...].

Nobres conselheiros, toda essa argumentação cai por terra quando o contribuinte mostra o verdadeiro enquadramento que deveria ser adotado conforme o previsto no artigo 112 do CTN que prevê a escolha da decisão mais favorável ao contribuinte.

O fiscal autuante poderia ter escolhido o lucro presumido e não o fez e neste ponto a Recursante pergunta: qual o motivo?

Simplesmente para punir a Recursante com multas maiores, mesmo sendo a mesma base de cálculo do lucro presumido.

1.7 - O Acórdão nº 14-89.264 – 7ª Turma da DRJ/RPO [...].

A descrição de que se trata de cobrança e não de infração ou penalidade é querer fazer com que a contribuinte perca o seu direito de defesa, pois a cobrança deriva do auto de infração, que por sua vez deriva da exclusão da empresa do Simples.

Logo a Recursante repele completamente esta posição maquiavélica criada pela 7ª Turma da DRJ/RPO.

Na verdade, ao concluir sua análise pelo lucro presumido o auditor autuante verificou que a empresa pagaria menos pelo lucro presumido do que efetivamente pagou pelo sistema do Simples Nacional.

A partir desse momento, o AFRFB mudou sua análise para o lucro real e autuou a empresa, optando, portanto, pela situação mais desfavorável, sem levar em conta que esta desobediência ao CTN transforma o presente auto e todos os autos reflexos em autos nulos de pleno direito.

II- DO MÉRITO

II.1 — A Recursante protesta contra a decisão sobre o *bis in idem* exarada no Acórdão nº 14-89.265 – 7ª turma da DRJ/RPO [...].

11.2 - A Recursante protesta mais uma vez por ter sido cerceada em seu direito de ampla defesa constitucional executado pelo Acórdão nº 14-89.265 – 7ª turma da DRJ/RPO [...].

A Recursante buscou no sistema indicado pela 7ª Turma, Sistema SEFIP-WEB e não encontrou os valores apontados. Este sistema SEFIP-WEB fornecido para o contribuinte comum apenas trata do INSS e FGTS, diferentemente do sistema SEFIP-WEB da Receita Federal que "deve ser expandido" e tratar de valores pagos recolhidos em DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional).

Assim sendo, a Recursante não pode se manifestar sobre os dados obtidos pela 7ª Turma, e mais uma vez pede a este Conselho a anulação de todos os autos por ter sido cerceada em seu direito de ampla defesa (Constituição Federal/88, Art. 5º, Inciso LV).

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, vem a contribuinte autuada, pedir a anulação total de todos os autos de infração impugnados anteriormente, a manutenção da recorrente no sistema simples e a emissão de uma certidão negativa que contemple essa anulação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais

os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Tem-se que a “impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento” (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesta ocasião se implementam o contraditório resumido pelo binômio ciência e reação pelo contraditório com a participação dos interessados no processo e a ampla defesa na produção de provas. Estes elementos são essenciais da estrutura dialética de participação processual. Antes da instauração da fase litigiosa não há que se falar em estrutura dialética, contraditório e ampla defesa.

Na fase pré-processual não cabe razão à Recorrente alegar a nulidade do lançamento por não terem sido facultadas as oportunidades de exercer os direitos ao contraditório e à ampla defesa. O procedimento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo (Súmula CARF nº 46). As autoridades fiscais podem examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais (art. 195 do Código Tributário Nacional). Logo, não prosperam os argumentados da Recorrente de que o lançamento de ofício é nulo por não ter sido intimada a ter vista ao processo, que desconhecia a documentação analisada pelas autoridades fiscais e que não acessou os elementos de prova em fase pré-processual.

A Recorrente foi validamente cientificada:

(a) do Termo de Início de Diligência Fiscal referente ao TDPF nº 0819000.2016.00081-0, em 04.03.2016, e-fls. 02-06;

(b) dos Autos de Infração em 29.09.2017, e-fls. 736-778; e

(c) do Acórdão da 7ª Turma da DRJ/RPO/SP nº 14-89.265, de 28.11.2018, em 07.09.2019 e-fls. 859-875.

Com a instauração da fase litigiosa, com a ciência válida da Recorrente do lançamento, aperfeiçoa-se a fase processual, quando se concretizam os direitos ao contraditório e à ampla defesa. O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162).

O art. 5º e o art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 1996, estabelecem as atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, entre as quais: (a) “executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados”; e (b) “em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Entretanto o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão sobre o tema. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado sobre uma determinada questão. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Sobre a emissão de certidão negativa, compete à autoridade administrativa gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho, entre outras, as atividades de arrecadação, de controle e de cobrança, conforme art. 1º e art. 290 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020. Assim, cabe a Unidade de Origem a r a emissão de certidão negativa.

No procedimento fiscal formalizado no processo nº 19515.710500/2017-46 de exclusão do Simples Nacional foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural de que: (a) Recorrente e a pessoa jurídica D' Accord Assessoria e Treinamento Ltda – EPP exerciam suas atividades econômicas no mesmo endereço; (b) o Sr. Eduardo Souza, que não declara quota de participação social, concomitante exercia a atividade laborativa de administrador da Recorrente e empregado da D' Accord Assessoria e Treinamento Ltda – EPP; (c) a Recorrente não tem empregados; (d) a Recorrente efetuou pagamentos a título de distribuição de lucros, aos ex-sócios Sr. Fábio Eduardo Piton Francese e Sra. Maria Rosária de Souza; (e) a pessoa jurídica D' Accord Assessoria e Treinamento Ltda – EPP efetuou pagamentos para fornecedores da Recorrente; (f) a Recorrente efetuou pagamento para a pessoa jurídica Instituto de Gestão e Avaliação de Políticas – INGAP que exercia suas atividades econômicas no mesmo endereço e cuja sócia era a Sra. Maria do Rosário de Souza; e (g) a Recorrente efetuou pagamentos para empregados da pessoa jurídica Instituto de Gestão e Avaliação de Políticas – INGAP. Destaque-se que Sr. Fabio Eduardo Piton Francese e a Sra. Maria Rosaria de Souza eram os reais beneficiários dos negócios da Recorrente. Por conseguinte, o Ato Declaratório Executivo DERAT/São Paulo/SP nº 69, de 2017, com efeitos no período de 12.09.2012 a 14.03.2016, motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados, e-fls. 268-269, deve ser considerado correto, já que o ato está perfeito e contém todos os elementos que lhe conferem existência, validade e eficácia. A exclusão do Simples Nacional dá-se de ofício mediante ato administrativo quando a pessoa jurídica optante seja constituída por interposta pessoa, circunstância esta evidenciada pelo acervo fático-probatório produzido no presente processo. Por conseguinte, o Ato Declaratório Executivo DERAT/São Paulo/SP nº 69, de 2017, com efeitos no período de 12.09.2012 a 14.03.2016, motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados, e-fls. 268-269, deve ser considerado correto, já que o ato está perfeito e contém todos os elementos que lhe conferem existência, validade e eficácia. A exclusão do Simples Nacional dá-se de ofício mediante ato administrativo quando a pessoa jurídica optante seja constituída por interposta pessoa, circunstância esta evidenciada pelo acervo fático-probatório produzido no processo nº 19515.710500/2017-46.

Consta no Acórdão da 7ª Turma da DRJ/RPO/SP nº 14-89.265, de 28.11.2018, e-fls. 859-865, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

- PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA.

O contribuinte declara que, tendo sido excluído do Simples Nacional, apresentou manifestação de inconformidade, que até o momento não havia sido julgada em caráter definitivo.

Tem-se que a questão da exclusão da empresa do Simples Nacional foi devidamente abordada no Processo nº Comprot 19515.720500/2017-46, julgado nesta mesma sessão, que teve como resultado a manutenção da decisão do disposto no respectivo ADE (Acórdão n.º 14-89.264), confirmando a exclusão do contribuinte do referido sistema simplificado de apuração de tributos, possibilitando a análise deste processo, que trata da exigência de tributos federais em decorrência daquele fato.

Quanto à alegação, por parte da impugnante, de não ser cabível o arbitramento pelo lucro real, uma vez que não optou por essa modalidade de apuração de impostos, e que o arbitramento não levou em consideração quaisquer despesas e que não foram solicitados quaisquer livros contábeis que dariam suporte à apuração de lucro real, cabe esclarecer que, conforme narrado no Termo de Verificação Fiscal (TVF), após sua exclusão do Simples Nacional, o sujeito passivo foi intimado a informar o regime de apuração do IRPJ e da CSLL pelo qual iria optar (folha 717) e apresentou como resposta apenas a informação que apresentou recurso contra o ADE (folha 720).

Assim, não tendo a interessada fornecido a necessária informação a respeito do regime de apuração a ser adotado, a auditoria, corretamente, considerou o contribuinte como optante pelo lucro real, que é a situação padrão, uma vez que não foi informada opção por outra modalidade de apuração, e aplicou disposto na legislação específica, ou seja, o Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), cujo art. 530, inciso I, determina que, caso o contribuinte não mantenha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixe de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, o imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado.

No tocante à afirmação que arbitramento não levou em consideração quaisquer despesas e que não foram solicitados quaisquer livros contábeis que dariam suporte à apuração de lucro real, não tem razão o contribuinte, pois observa-se que consta no Termo de Intimação Fiscal datado de 02/08/2017(folha 717) que “no caso de lucro real é necessário a apresentação da escrituração contábil digital (Sped Contábil)”, o que não ocorreu. Registre-se ainda que na apuração dos valores devidos por arbitramento não se leva em conta despesas ocorridas individualmente, utilizando-se de percentual legalmente definido incidente sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo dos tributos devidos.

Esclarece ainda o TVF que foram considerados como receita bruta os valores declarados pela autuada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), em que consta declaração de valores relativos ao ano-calendário de 2014, documentos produzidos e valores declarados pela própria impugnante.

Assim sendo, o Acórdão da 7ª Turma da DRJ/RPO/SP nº 14-89.265, de 28.11.2018, e-fls. 859-865, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Logo não cabe razão à Recorrente.

Lançamento de Ofício – Arbitramento do Lucro

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, determina:

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prescreve:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. [...]

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. [...]

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

Cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 59

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 76

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Está registrado no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 722-735, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

I – RESUMO SOBRE A EMPRESA FISCALIZADA

O Termo de Início de Ação Fiscal foi lavrado em 03/05/2017 com ciência pessoal. [...]

Verificamos que no mesmo endereço também tem suas atividades a empresa D'Accord Assessoria e Treinamento Ltda – EPP (CNPJ 01.207.940/0001-19), cujos sócios são Fabio Eduardo Piton Francese [...] e Maria Rosaria de Souza [...], os mesmos sócios fundadores da empresa sob fiscalização.

A empresa Comércio de Impressos e Plásticos Romasa Ltda – ME foi constituída em 13/06/2008 com capital social de R\$ 20.000,00 sendo esse capital distribuído igualmente aos sócios administradores Fabio Eduardo Piton Francese e Maria Rosaria de Souza. Em 12/09/2012 ambos os sócios se retiram da empresa, sendo admitidos o Sr. Eduardo Souza [...], filho de Maria Rosaria de Souza, na situação de sócio administrador com R\$ 19.800,00 de participação (99%) e a Sra. Conceição Arsênia Alves de Souza [...], irmã de Maria Rosaria de Souza, na situação de sócia com R\$ 200,00 de participação (1%) na sociedade [...].

Em 14/03/2016 nova alteração do quadro social é realizada onde retornam à sociedade os sócios fundadores Fabio Eduardo Piton Francese e Maria Rosaria de Souza, ambos com 50% de participação e na qualidade de sócios e administradores, conforme transcrição parcial da 2ª alteração do contrato social da empresa [...].

Portanto, no período sob fiscalização (anos-calendário de 2013 e 2014) os sócios da empresa eram Eduardo Souza e Conceição Arsênia Alves de Souza.

Apesar das várias atividades previstas no seu contrato social referentes ao seu objeto social, nos anos-calendário de 2013 e 2014 predominaram as atividades de serviços de artes gráficas – produção e venda de materiais para campanhas eleitorais, ocorridas nos anos-calendário de 2012 (campanha para eleição de prefeitos e vereadores) e de 2014 (campanha para eleição de presidente, governadores, senadores, deputados estaduais e federais).

A empresa Comércio de Impressos e Plásticos Romasa Ltda – ME nunca teve funcionários registrados em seu quadro desde sua constituição.

O Sr. Eduardo Souza foi funcionário registrado na D' Accord Assessoria e Treinamento Ltda – EPP de 01/03/2011 até 17/06/2015, sendo seu último cargo Gerente de pesquisas e desenvolvimento afins (CBO 1426) com a remuneração mensal [...]. Portanto, no período em que constava como sócio administrador da ROMASA o Sr. Eduardo era, também, funcionário da D' ACCORD. Em suas declarações de IRPF nunca constaram as quotas sociais da ROMASA no período em que foi sócio administrador. [...]

Portanto, no ano-calendário de 2012 o Sr. Eduardo não apresentou declaração de IRPF e não apresentava capacidade econômica e financeira para integralizar o capital social da ROMASA.

A Sra. Conceição Arsênia Alves de Souza é aposentada e na época dos fatos era funcionária do Banco Bradesco S/A. Em suas declarações de IRPF nunca constaram as quotas sociais da ROMASA no período em que foi sócia.

Os fatos aqui relatados nos levam a concluir que o Sr. Eduardo Souza [...] e a Sra. Conceição Arsênia Alves de Souza [...] são interpostas pessoas dos verdadeiros titulares, Sr. Fabio Eduardo Piton Francese e Sra. Maria Rosaria de Souza. [...].

Conforme registros apurados no Portal do Simples Nacional foram recolhidos DAS nos valores de R\$ 212.607,78 referente ao ano-calendário de 2012 e R\$ 249.661,51 referente ao ano-calendário de 2014.

Importante ressaltar a relação entre as empresas ROMASA e D' ACCORD. A empresa D' Accord Assessoria e Treinamento Ltda foi constituída em 02/05/1996 no mesmo endereço [...] e mantém, até os dias de hoje, o mesmo quadro societário: Fabio Eduardo Piton Francese e Maria Rosária de Souza.

Durante o ano-calendário de 2013 a ROMASA transferiu R\$ 260.000,00 para a empresa D' ACCORD e no ano-calendário de 2014 houve transferência de R\$ 1.298.000,00, todos esses valores registrados como "Devolução Aporte Caixa D' Accord", conforme será demonstrado ao longo desse termo de verificação fiscal.

II – DA MOTIVAÇÃO

A fiscalização teve como demanda solicitação da COPEs (Nota nº 16/2016 RFB/COPEs) proveniente de compartilhamento de dossiês encaminhados pelo Exmo. Sr.

Ministro Gilmar Mendes do TSE. Foi iniciada diligência fiscal em 04/03/2016 pelo SEPAC/DEFIS, onde foram levantadas diversas informações sobre a empresa.

III – DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em 24/05/2017 foi lavrada Representação Fiscal para fins de Exclusão do Simples Nacional à Sra. Delegada da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, com efeitos a partir de 12/09/2012 até 31/12/2016, tendo em vista a constatação de que o quadro societário da empresa nesse período foi composto por interpostas pessoas. A mencionada representação foi protocolizada sob o nº 19515.720500/2017-46 e cópia de sua peça principal se encontra inserido nesse processo de constituição do crédito tributário.

IV – DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL

A presente fiscalização foi precedida pela diligência fiscal objeto do TDPF-D nº 08.1.9000.2016-00081-0 iniciada em 04/03/2016 pelo Serviço de Programação, Avaliação e Controle da Ação Fiscal – SEPAC da DEFIS/SPO.

Em 28/03/2016 a empresa apresentou a documentação solicitada pelo termo de início de diligências, a saber, cópia da 2ª alteração do contrato social, livros caixas anos-calendário 2013 e 2014, declaração que a empresa não tem funcionários e quem foram as pessoas que atuaram diretamente na campanha eleitoral de 2014

[...], extratos bancários de 2013 e 2014, documentos fiscais relativos à campanha eleitoral mencionada, entre outros documentos.

Em 31/05/2016 o contribuinte foi intimado a justificar transferência de valores para as seguintes pessoas físicas: Maria Rosária de Souza, Fabio Eduardo Piton Francese, Eduardo Souza e Conceição Arsênia Alves de Souza. Foi também solicitado que esclarecesse os pagamentos efetuados para Mario Guirado (FBE do Brasil Ltda) referente a despesas com diaristas.

Em 22/06/2016 o contribuinte protocolou resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 31/05/2016.

Em 22/07/2016 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal, com ciência via postal em 26/07/2016, solicitando ao contribuinte que justificasse, entre outros itens, os valores movimentados em 2013 como “Devolução Aporte Caixa D’ Accord”.

Em 04/08/2016 o contribuinte protocolou resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 22/07/2016.

Em 24/02/2017 o AFRFB Carlos Umberto de Oliveira apresentou relatório de conclusão de diligência sugerindo a inclusão do contribuinte em epígrafe na programação para fiscalização, referente aos anos-calendário de 2013 e 2014.

Recebemos o dossiê fiscal da empresa em 27/04/2017 e demos o Termo de Início de Ação Fiscal em 03/05/2017 com ciência pessoal. Na ocasião do início da ação fiscal solicitamos ao contribuinte, entre outros itens, que justificasse o motivo da alteração do quadro societário em 12/09/2012 e 14/03/2016, bem como os comprovantes de quitação da transferência de quotas sociais dos sócios Fabio Eduardo Piton Francese e Maria Rosária de Souza para os sócios Eduardo Souza e Conceição Arsênia Alves de Souza.

Em 04/05/2017 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal para que a Sra. Conceição Arsênia Alves de Souza prestasse esclarecimentos na DEFIS/SPO. Em 18/05/2017 a Sra. Conceição Arsênia Alves de Souza compareceu à DEFIS/SPO para prestar os esclarecimentos solicitados.

Em 04/05/2017 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal para que a Sr. Eduardo Souza prestasse esclarecimentos na DEFIS/SPO. Em 24/05/2017 o Sr. Eduardo Souza compareceu à DEFIS/SPO para prestar os esclarecimentos solicitados.

Em 23/05/2017 o contribuinte apresentou os documentos e justificativas solicitados pelo Termo de Início de Ação Fiscal.

Em 24/05/2017 foi lavrada Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional em razão dos motivos já expostos anteriormente.

Em 25/05/2017 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, com ciência via postal em 29/05/2017, solicitando que o contribuinte justificasse as transferências de valores movimentados com lançamento a crédito, registrados nos livros caixas nº 006 e dos anos-calendário de 2013 e 2014, respectivamente, conforme demonstrado em anexo àquele termo.

Em 14/06/2017 o contribuinte apresentou protocolo em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 25/05/2017.

Em 12/07/2017 foi expedido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) o Ato Declaratório DERAT/DIORT nº 69/2017 onde a empresa COMÉRCIO DE IMPRESSOS E PLÁSTICOS ROMASA LTDA – ME foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) referente ao período de 12/09/2012 a 14/03/2016 em virtude de constatação de interposição de pessoas.

Em 02/08/2017 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, com ciência via postal em 04/08/2017, solicitando que o contribuinte informasse o regime de apuração do IRPJ e da CSLL que iria optar tendo em vista sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Em 18/08/2017 o contribuinte protocolou resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 02/08/2017 onde informa que foi apresentado recurso administrativo ao Ato Declaratório DERAT/DIORT nº 69/2017, permanecendo silente quanto à forma de tributação, bem como não apresentou a esta fiscalização escrituração contábil que permitisse a apuração do resultado do exercício e do lucro real.

V– DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO FISCAL A) DA INFRAÇÃO APURADA

Durante o curso da ação fiscal o contribuinte foi intimado em 02/08/2017 a informar o regime de apuração do IRPJ e da CSLL que iria optar tendo em vista sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. [...].

Tendo em vista a resposta acima, o contribuinte terá o lucro arbitrado com base no art. 530, inciso I, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) [...].

B) DO VALOR TRIBUTÁVEL

O contribuinte terá seu lucro arbitrado com base na receita bruta declarada nº Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) no ano-calendário de 2014, uma vez que no ano-calendário de 2013 não houve receita bruta declarada em PGDAS-D.

Diz o art. 532 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), [...]

Segue abaixo a receita bruta declarada em PGDAS-D do ano-calendário de 2014, com seus respectivos valores dos documentos de arrecadação do Simples Nacional (DAS): [...].

Para efeitos de cálculo dos valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lançados nos respectivos autos de infração, os valores recolhidos em DAS referentes às receitas declaradas no ano-calendário de 2014 foram separados por tributos, conforme pode ser observar nos extratos do Simples Nacional [...].

Esses valores foram deduzidos dos valores calculados com base no arbitramento do lucro, conforme pode ser observado nos respectivos autos de infração.

C) DO ENQUADRAMENTO LEGAL

As bases legais encontram-se descritas nos respectivos autos de infração, cujo termo de verificação presente é parte integrante dos mesmos.

Em 02.08.2017 foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, e-fl. 717-718, com ciência válida em 04.08.2017, e-fls. 719, solicitando que a Recorrente informasse “por qual regime de apuração do IRPJ e da CSLL irá optar, se pelo Lucro Presumido ou Lucro Real trimestral ou anual, conforme determinado pelo art. 32, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006”, tendo em vista sua exclusão do Simples Nacional. Ocorre que a Recorrente ficou silente quanto à opção pelo regime de tributação. Ademais, a discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão (Súmula CARF nº 77).

Justifica-se o arbitramento do lucro pelo fato de o sujeito passivo após intimado, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

Com base no acervo fático-probatório produzidos no processo, houve arbitramento do lucro pelo fato de a Recorrente deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, com fundamento no art. 532 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Com base na atividade desempenhada, adotou-se o coeficiente de arbitramento do lucro de 9,6%, conforme o disposto no art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, já que o lucro arbitrado é determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, do percentual de 8% acrescidos de vinte por cento previsto para prestação de serviços em geral.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples Nacional, devem ser deduzidos os eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática (Súmula CARF nº 76). Nesse sentido, o procedimento foi realizado de ofício com base nos recolhimentos constantes nos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) constantes no sistema Sefip-Web, sendo deduzidos dos valores apurados de ofício para cada tributo aqueles da mesma natureza pagos na sistemática.

Consta no Acórdão da 7ª Turma da DRJ/RPO/SP nº 14-89.265, de 28.11.2018, e-fls. 859-865, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

- DA NÃO OPÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO FEITA PELO AFRFB USANDO A INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL À AUTUADA.

A autuada alega que a fiscalização não cumpriu o previsto no art. 112 do CTN, que determina uma interpretação mais favorável ao acusado, sendo que, com sua exclusão do Simples Nacional, o auditor poderia basear o auto de infração pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real arbitrado, mas adotou a situação mais desfavorável – Lucro Real arbitrado, sem levar em conta a previsão do CTN.

O contido no art. 112 trata de aplicação de penalidades e não se refere ao presente caso, já que a cobrança de tributos, conforme art. 3º do CTN, não se trata de penalidade. A fiscalização teve atuação pautada pelas normas legais pertinentes.

Assim, razão não assiste à impugnante, pois, não tendo sido informada qual a opção do contribuinte em relação ao regime de apuração a ser adotado, a auditoria, ao contrário do alegado, adotou o sistema de tributação pelo lucro real que qualquer empresa pode utilizar, já que a opção pelo lucro presumido deveria ter sido feita pela interessada. Além disso, o fisco se valeu do contido no art. 530, inciso I, do RIR/99, no tocante ao arbitramento, em atendimento às determinações legais, não havendo que se falar, nesse caso, em situação menos ou mais favorável ao contribuinte. A fiscalização seguiu as determinações legais pertinentes sendo correta a atuação fiscal.

- DA OCORRÊNCIA DO BIS IN IDEM.

Nesse tópico, a interessada alega que a fiscalização levou em conta apenas uma pequena parte do tributo pago no Simples no período em tela, sem explicar o que foi feito do restante do pagamento, o que se caracteriza como bis in idem e que foi excluída arbitrariamente do Simples, pois não teve nenhuma chance de se defender antes da exclusão.

Com relação ao alegado não aproveitamento integral dos recolhimentos efetuados no Simples, assim trata do assunto o auditor no TVF:

“Para efeitos de cálculo dos valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lançados nos respectivos autos de infração, os valores recolhidos em DAS referentes às receitas declaradas no ano-calendário de 2014 foram separados por tributos, conforme pode se observar nos extratos do Simples Nacional [...].

Esses valores foram deduzidos dos valores calculados com base nº arbitramento do lucro, conforme pode ser observado nos respectivos autos de infração.” (destacamos).

A título de esclarecimento, detalhamos abaixo os componentes de cada tributo que formam os montantes recolhidos em DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), com base em pesquisa efetuada no sistema Sefip-Web, sendo que, para os autos de infração em discussão, foram deduzidos dos valores apurados para cada tributo [...].

Como pode-se observar, os valores recolhidos, referentes a IRPJ, CSLL, COFINS e PIS aproveitados pela fiscalização estão corretos, conforme os quadros acima, não havendo que se falar em *bis in idem* por não aproveitamento integral dos recolhimentos efetuados na sistemática do Simples.

Já, no tocante à alegação de que a autuada foi excluída arbitrariamente do Simples, pois não teve nenhuma chance de se defender antes do fato, cabe esclarecer que a questão foi devidamente tratada no Processo n.º Comprot

19515.720500/2017-46, no qual a autuada teve a oportunidade de apresentar sua manifestação de inconformidade com relação ao evento (exclusão do Simples Nacional), na qual trouxe todos os argumentos que entendeu necessários ao questionamento do ADE DERAT/DIORT/N.º 69/2017, sendo que, conforme já disposto anteriormente, tal processo foi julgado nesta mesma sessão e teve como resultado a manutenção da exclusão da empresa do referido sistema simplificado de apuração de tributos.

Portanto, não há que se falar em exclusão arbitrária e impossibilidade de defesa.

- DO PEDIDO.

Em função do anteriormente exposto, não se mostra cabível a anulação dos autos de infração impugnados.

Com relação à emissão de certidão negativa, esclareça-se que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ's – não constituem em instância adequada para tal assunto, cabendo às Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF's tal incumbência, devendo, portanto, o interessado, caso entenda cabível, dirigir-se a qualquer unidade de atendimento da Receita Federal, muito embora a presente decisão não contemple a requerida anulação dos autos de infração componentes do presente processo.

Conclusão

Assim sendo, votamos pela improcedência da impugnação com a manutenção do crédito tributário originalmente exigido.

Assim sendo, o Acórdão da 7ª Turma da DRJ/RPO/SP nº 14-89.265, de 28.11.2018, e-fls. 859-865, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, a totalidade das divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural das razões recursais.

Tem-se que “a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida” (art. 112 do Código Tributário Nacional). Ocorre que não remanescem incertezas a respeito do fato de que a

Recorrente adotou a conduta ilícita o que enseja a aplicação da multa de ofício proporcional. Logo não cabe razão à Recorrente.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Lançamentos Reflexos

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). Os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins sendo decorrentes da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento destes feitos acompanhem aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva